

#### **DESPACHO Nº...../2016**

Havendo necessidade de garantir o funcionamento do Governo do Distrito, no âmbito da Lei nº 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e do funcionamento dos Órgãos Locais do Estado, nos escalões de Distrito, Posto Administrativo e de Localidade, atento ás alterações introduzidas pela Lei nº11/2012, de 8 de Fevereiro e ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 79 do Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, aprovado pelo Decreto nº11/2005 de 10 de Junho, o Governo do Distrito de Chigubo, reunido na sua 5ª Sessão Extraordinária do ano 2016, delibera:

Artigo 1: É aprovado o Regulamento Interno do Governo do Distrito de Chigubo, que vai em anexo ao presente Despacho e dele faz parte integrante. Fica revogado o Regulamento Interno aprovado em 29 de Janeiro de 2006.

Chigubo, ..... de ..... de 2016

O Administrador do Distrito

Benedito Domingos António Búzi



#### REGULAMENTO INTERNO DO GOVERNO DO DISTRITO DE CHIGUBO

Havendo necessidade de revisão do Regulamento Interno para o funcionamento do Governo do Distrito, nos termos da Lei nº8/2003, de 19 de Maio, atento as alterações introduzidas pela Lei nº11/2012, de 08 de Fevereiro e ao abrigo do nº01 do artigo 79 do Decreto nº11/2005, de 10 de Junho, é aprovado o Regulamento Interno do Governo do Distrito de Chigubo, que se rege pelas seguintes disposições:

#### Capítulo I Disposições Gerais

### Artigo 1 (Natureza)

1. O Governo do Distrito é o órgão encarregue de garantir a execução e controlo das actividades do Governo definidas no respectivo distrito.

### Artigo 2 (Objecto)

- 1. O presente regulamento tem por objecto regular a organização, funcionamento e o exercício das competências do Governo Distrital.
- 2. Especificamente visa estabelecer normas relativas a: participação, ausência e substituição dos membros do Governo do Distrito, Sessões do Governo do Distrito, visitas de trabalho, comunicação e divulgação dos actos do Governo do Distrito, coordenação intersectorial e garantias dos administrados.

## Artigo 3 (Âmbito)

- 1. O Regulamento interno aplica se a todos os membros do Governo e Convidados Permanentes, salvo excepções nele previsto.
- 2. O Regulamento interno não se aplica ás Secretarias Administrativas dos Postos e outras instituições públicas de escalão inferior.

### Artigo 4 (Princípios)

- 1. O Governo do Distrito orienta se no seu funcionamento, pelos princípios da legalidade, especialidade, participação dos particulares e da publicidade das suas deliberações e decisões.
- 2. O princípio da legalidade estabelece que o Governo do Distrito, desenvolve as suas actividades em estreita observância á Constituição da Republica e demais leis.
- 3. O princípio da especialidade preconiza que o Governo do Distrito só deliberará no âmbito da sua competência e para realização das suas respectivas atribuições.
- 4. O princípio da participação dos particulares e das comunidades, implica existirem mecanismos de consulta às comunidades e outros intervenientes.
- 5. O princípio da publicidade determina que, as deliberações e decisões do Governo do Distrito, devem ser objectos de divulgação adequada para o seu efectivo conhecimento pelos potênciais destinatários.

#### CAPÍTULO II ESTRUTURA DO GOVERNO DO DISTRITO

#### Artigo 5 (Composição do Governo do Distrito)

- 1. O Governo do Distrito tem a seguinte composição:
  - a) Administrador do Distrito;
  - b) Secretario Permanente Distrital; e.
  - c) Directores de Serviços Distritais.
- 2. O Governo do Distrito é dirigido pelo Administrador do Distrito.

#### Artigo 6 (Competências do Governo do Distrito)

- 1. São competências do Governo do Distrito:
  - a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento interno;
  - b) Aprovar as propostas dos planos de desenvolvimento, de actividades e do orçamento do Distrito;
  - c) Aprovar o balanço e conta de execução do orçamento distrital e submeter aos órgãos competentes;
  - d) Aprovar os relatórios de balanço da execução dos planos de desenvolvimento local, incluindo os referentes aos planos de actividades;
  - e) Aprovar as propostas do plano de estrutura do ordenamento territorial, compreendendo zonas ecológicas e outras áreas de protecção;
  - f) Estabelecer as reservas distritais de terra;
  - g) Elaborar propostas sobre a definição e estabelecimentos de zonas protegidas, submetendo se às entidades competentes;
  - h) Aprovar e executar programas de fomento de actividades que visam manutenção, protecção e reconstituintes do meio ambiente;
  - i) Aprovar e incentivar programas de aplicação de energia alternativa à energia lenhosa e de carvão vegetal;
  - j) Definir o modo e os meios de recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos sólidos, em especial os dos hospitais e outros tóxicos;
  - k) Prestar serviços e realizar investimentos de interesse públicos financiados total ou parcialmente pela recuperação dos custos como cemitérios públicos, mercados e feiras, matadouros, reflorestamento, plantio e conservação de árvores de sombra, construção e manutenção de ruas nas zonas urbanas e de estradas nas zonas rurais, abastecimento de água, remoção, recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos sólidos, limpeza pública, produção e destribuição de energia eléctrica, iluminação pública e jardins, campos de jogos e outros parques públicos;
  - l) Fixar as taxas e tarifas de receitas não fiscais conforme as competências atribuídas por lei e zelar pela cobrança das receitas fiscais e não fiscais do estado no Distrito;
  - m) Promover e apoiar as iniciativas de desenvolvimento local com a participação das comunidades e de cidadãos na solução dos seus problemas;
  - n) Elaborar propostas e pareceres sobre acções ou programas de promoção e apoio á actividade económica no Distrito submetendo os á decisão das instituições ou entidades competentes;
  - o) Criar condições visando garantir a segurança alimentar e nutricional no Distrito em estreita colaboração com as instituições vocacionadas na matéria;
  - p) Realizar acções de prevenção, protecção e defesa civil da população, mormente na eminência ou durante a ocorrência de calamidades naturais em colaboração com as forças de defesa e segurança estacionadas no Distrito e com a sociedade civil;
  - q) Exercer outras competências atribuídas por lei.

#### CAPITULO III FUNCIONAMENTO DO GOVERNO DO DISTRITO

#### Artigo 7

#### (Sessões do Governo do Distrito)

- 1. O Governo do Distrito realiza sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. O Administrador do Distrito pode convidar entidades ou personalidades a participar nas sessões do Governo em função da matéria.

#### Artigo 8 (Sessões Ordinárias)

- 1. As sessões ordinárias do Governo do Distrito realizam se uma vez por mês.
- 2. O Governo do Distrito realiza sessões de coordenação sendo, uma em cada trimestre.
- 3. O Governo do Distrito aprova na sua última sessão ordinária de cada ano, o calendário das sessões para o ano seguinte, sob proposta do Secretário Permanente Distrital;
- 4. O calendário das sessões do Governo do Distrito pode ser revisto uma vez por ano por iniciativa do Administrador do Distrito ou sob proposta do Secretário Permanente Distrital, salvo excepções pontuais.

#### Artigo 9

#### (Sessões Extraordinárias)

- 1. As sessões extraordinárias realizam se sempre que às necessidades de serviço o exigir.
- 2. As sessões extraordinárias têm lugar por decisão do Administrador do Distrito.
- 3. As sessões extraordinárias podem ser realizadas por proposta do Secretário Permanente Distrital.
- 4. A proposta a que se refere o número anterior deverá dar entrada à aprovação do Administrador do Distrito com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo situações de urgência.

#### Artigo 10 (Convocatória das Sessões)

- 1. As sessões ordinárias e extraordinárias são convocadas e presididas pelo Administrador do Distrito.
- 2. A convocação deve ser feita com pelo menos, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.
- 3. A competência de convocar as sessões ordinárias ou extraordinárias do Governo do Distrito pode ser delegada ao Secretário Permanente Distrital.
- 4. Da convocatória devem constar de forma específica a hora e os assuntos a tratar nas sessões.
- 5. Compete ao Administrador do Distrito manter a ordem e disciplina durante o decurso das sessões.

### Artigo 11 (Agenda)

- 1. A agenda das sessões do Governo do Distrito é dividida em 4 (quatro) partes;
  - a) Saudação à pátria amada.
  - b) Ponto prévio.
  - c) Ordem do dia.
  - d) Diversos.
- 2. A agenda de cada sessão será indicada pelo Administrador do Distrito, em função do calendário aprovado, sem prejuízo de incluir temas que dada a sua pertinência sejam indispensáveis.
- 3. Os documentos a serem apresentados devem ser submetidos ao Secretariado 3 (três) dias antes da sessão.
- 4. O Secretariado deve proceder à distribuição da agenda e de todos os documentos inerentes à sessão, aos membros do Governo e convidados permanentes com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.
- 5. Sempre que haja apresentação de um tema na sessão do Governo do Distrito, caberá ao órgão ou instituição proponente, a reprodução em número igual ao dos participantes e o envio em formato electrónico da respectiva informação, ao Secretariado.
- 6. A apresentação do tema proposto é da responsabilidade do titular do sector podendo ser por autorização do Administrador do Distrito apresentado por outra pessoa.

## Artigo 12 (Local das Sessões)

- 1. As sessões são realizadas na Sala de Sessões do Governo do Distrito, localizado na sede do Governo.
- 2. O disposto no número anterior não veda a realização das sessões em qualquer outro ponto do Distrito.
- 3. Havendo necessidade de alterar o local das sessões, o Administrador do Distrito comunicará aos membros do Governo e convidados permanentes com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

### Artigo 13 (Funcionamento das Sessões)

- 1. Os membros do Governo e convidados às sessões devem estar na sala até 15 minutos antes do seu início, altura em que é vedado o acesso á sala e se efectua a conferência das presenças pelo Secretariado.
- 2. No decurso das sessões do Governo do Distrito, fica vedada a utilização dos telemóveis salvo nos casos devidamente autorizado pelo Administrador do Distrito, devendo os mesmos ser mantidos em silêncio.
- 3. O Secretário Permanente Distrital deverá solicitar, com a devida antecedência, ao Secretariado a lista das presenças de cada sessão.
- 4. As sessões têm o seu início com a entrada, na sala de sessões do Administrador do Distrito.
- 5. As sessões ordinárias do Governo do Distrito serão realizadas nas terças, quartas ou quintas feiras da penúltima ou última semana de cada mês com a duração de até 6 (seis) horas cada, interpelado com um intervalo de 30 minutos.
- 6. A duração referida no número anterior pode ser excedida por um período não superior à 2 (duas) horas, quando as necessidades o exigirem e por decisão do Administrador do Distrito.
- 7. Por razões ponderosas que impossibilitem a continuação da sessão, esta pode ser interrompida por decisão do Administrador do Distrito, devendo retomar imediatamente assim que tiver cessado a causa impeditiva.
- 8. O Administrador do Distrito, declara aberta a sessão, com a praxe "Declaro aberta a sessão" e no fim, "Declaro encerrada a sessão" e o bater do martelo em ambos os casos.
- 9. O bater do martelo também terá lugar nos casos de aprovação de documentos submetidos á deliberação.

#### Artigo 14 (Lista de Oradores e uso da palavra)

- 1. O Administrador do Distrito, durante o debate concede o uso da palavra aos oradores por ordem de pedidos.
- 2. O Administrador do Distrito pode chamar atenção aos oradores para serem objectivos ao ponto em discussão.
- 3. Conceder o direito de resposta aos membros do Governo e convidados quando solicitados.
- 4. O uso da palavra é de 10 (dez) minutos cabendo ao Administrador do Distrito autorizar mais tempo.

#### Artigo 15 (Debate)

- 1. O debate dos assuntos agendados na ordem do dia ocorre em plenária.
- 2. Se a complexidade da matéria em debate exigir melhor esclarecimento, o Administrador do Distrito poderá solicitar peritos para o efeito.

### Artigo 16 (Quórum)

- 1. O Governo do Distrito só pode reunir e deliberar com a presença de pelo menos 2/3 dos seus membros.
- 2. Feito o controlo de presenças dos membros do Governo do Distrito, que deve ser iniciado 15 (quinze) minutos antes da hora indicada na convocatória e não havendo quórum, segue se um período de 15 (quinze) minutos para que se complete o número de membros necessários para iniciar os trabalhos.
- 3. Findo o período de 15 (quinze) minutos previsto no número anterior, sobre a hora do início da sessão e persistir a falta de quórum para início dos trabalhos, o Administrador do Distrito adia a sessão e marca a data, a hora e o local da nova sessão.

#### Artigo 17 (Deliberações)

- 1. Só podem ser objecto de deliberação os temas constantes da agenda da sessão.
- 2. As deliberações do Governo do Distrito são tomadas por unânimidade. Na falta desta, o Administrador do Distrito tem a última palavra.
- 3. Nas deliberações devem constar os responsáveis e os prazos para o seu cumprimento.

### Artigo 18 (Indumentária)

- 1. Os membros do Governo bem como os restantes participantes, devem apresentar se trajados formalmente.
- 2. Nas sessões extraordinárias e demais reuniões do Governo do Distrito, os participantes devem apresentar se formal ou decentemente trajados.

### Artigo 19 (Convidados permanentes as Sessões)

- 1. São convidados permanentes às sessões do Governo do Distrito:
  - a) O Comandante Distrital da Polícia da República de Moçambique.
  - b) O Director do Serviço de Informação e Segredo do Estado.
  - c) O Conservador dos Registos e Notariados.
  - d) O Chefe do Cerum.
  - e) O Chefe do Gabinete do Administrador.
- 2. Os convidados referidos no presente artigo estão sujeitos às regras estabelecidas no presente regulamento, relativamente á indumentária, uso da palavra e ao cumprimento do horário e da disciplina nas sessões.

### Artigo 20 (Precedência)

- 1. Nos termos do presente Regulamento entende se por precedência a sequência ordinária dos membros do Governo do Distrito e convidados.
- 2. Nos actos oficiais e solenes, tais como deposição de coroas de flores, disposição em locais de cerimónias públicas e demais realizações, os membros do Governo do Distrito e convidados permanentes, obedecem a seguinte sequência ordenada, sem prejuízo de regras especiais de protocolo:
  - a) Administrador do Distrito.
  - b) Secretário Permanente do Distrito.
  - c) Directores de Serviços Distritais, e.
  - d) Convidados permanentes.
- 3. A sequência dos Directores de Serviços Distritais, obedece a ordem da data de tomada de posse, e nos casos que haja coincidência o mais velho em idade.

### Artigo 21 (Ausências)

- 1. As ausências dos membros do Governo do Distrito carecem da autorização do Administrador do Distrito.
- 2. As ausências devem ser solicitadas com uma antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis, salvo em situações imprevistas e devidamente justificadas.
- 3. O membro do Governo Distrital deverá comunicar ao Secretário Permanente do Distrito o Despacho de autorização da ausência pela via mais rápida.
- 4. As ausências ou dispensas nas sessões do Governo devem ser solicitadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

### Artigo 22 (Ausência e substituição do Administrador do Distrito)

- 1. Nos seus impedimentos ou ausências de duração igual ou superior a 30 (trinta) dias, o substituto do Administrador do Distrito é designado pelo Ministro que superintende da área de Administração Estatal e Função Pública, por proposta do Governador da Província.
- 2. Nos demais casos, o substituto do Administrador do Distrito é o Secretário Permanente Distrital.

# Artigo 23 (Ausência e Substituição do Secretário Permanente do Distrito)

- 1. Nos impedimentos ou ausências de duração igual ou superior a 30 (trinta) dias, o substituto do Secretário Permanente Distrital é designado pelo Governador da Província.
- 2. Nos demais casos, o substituto do Secretário Permanente Distrital é o Director do Serviço Distrital.

# Artigo 24 (Substituição e ausência do Director do Serviço Distrital)

- 1. O impedimento ou ausência do Director do Serviço Distrital se for igual ou superior á 30 (trinta) dias, o substituto é designado pelo Governador da Província, ouvido o Administrador do Distrito.
- 2. Se o impedimento ou ausência do Director do Serviço Distrital, for igual ou superior á 7 (sete) e inferior a 30 (trinta) dias, o substituto é designado pelo Administrador do Distrito, sob proposta do respectivo dirigente da unidade orgânica, ouvido o Secretário Permanente Distrital.
- 3. Nos impedimento ou ausências do Director do Serviço Distrital por um período inferior á 7 (sete) dias, o seu substituto é designado, dentre os membros do colectivo de direcção, pelo respectivo dirigente da unidade orgânica.

### Artigo 25 (Acta de Sessões)

- 1. Para cada sessão, será lavrada acta que conterá tudo o que nela tiver ocorrido, designadamente, a data e o local da sessão, os membros presentes, ausentes com indicação dos motivos, os assuntos apreciados e deliberações tomadas.
- As actas serão lavradas pelo Secretariado e submetidas à aprovação pelos membros do Governo do Distrito, na sessão seguinte e assinadas pelo Administrador do Distrito e pelo Secretário.
- 3. Compete ao Administrador do Distrito indicar o Secretário do Governo do Distrito, sob proposta do Secretário Permanente Distrital.
- 4. O Secretariado retira as recomendações constantes da acta e elabora a matriz.
- 5. Para seguimento e monitoria da implementação, a matriz deverá ser submetida ao Secretário Permanente Distrital nos 5 (cinco) dias úteis, após a realização da sessão.
- 6. No início de cada sessão, o Secretário permanente Distrital, apresentará o ponto de situação do grau de cumprimento das recomendações da sessão anterior.

## Artigo 26 (Do Secretariado)

- 1. São funções do secretariado:
  - a) Secretariar as sessões.
  - b) Garantir a organização material e logística das sessões.

## Artigo 27 (Visitas de trabalho do Administrador do Distrito)

- 1. O Administrador do Distrito realiza visitas de trabalho aos Postos Administrativos e às unidades orgânicas, subordinadas e afins, económicas, sociais, públicas e privadas do Distrito, devendo ser acompanhado por alguns membros do Governo do Distrito, previamente indicados, com destaque aos padrinhos de cada Posto Administrativo e Localidade.
- 2. As visitas de trabalho serão objecto de calendarização prévia.

## Artigo 28 (Alteração do plano de visitas de trabalho)

- 1. As alterações do plano de visita do Administrador do Distrito devem ser comunicadas por qualquer meio às entidades visadas, com antecedência de 2 (dois) dias.
- 2. Havendo questões de urgência, a visita de trabalho do Administrador do Distrito pode ser alterada a qualquer momento.
- 3. As comunicações feitas telefonicamente devem ser objecto de reconfirmação escrita.

#### Artigo 29 (Visitas de trabalho do Secretário Permanente Distrital)

- 1. O Secretário Permanente do Distrito fará visitas de trabalhos ordinárias e extraordinárias às instituições públicas, convista acompanhar e assistir a implementação das tarefas e decisões dos Governos Central, Provincial e Distrital.
- 2. As visitas ordinárias do Secretário Permanente Distrital serão objecto de calendarização pelo Conselho Consultivo e submetido ao Administrador do Distrito.

#### Artigo 30 (Visitas de Trabalho do Director do Serviço Distrital)

- 1. O Director do Serviço Distrital fará visitas de trabalho ordinárias e extraordinárias aos Postos Administrativos e Localidades convista acompanhar e assistir a implementação das tarefas e decisões do Governo Central, Provincial e Distrital.
- 2. As visitas de trabalho serão objecto de calendarização pelo respectivo colectivo de direcção e submetidas ao Administrador do Distrito, com conhecimento do Secretário Permanente Distrital e do Chefe do Posto Administrativo, quando estas se refiram aos Postos Administrativos.

## Artigo 31 (Visitas de nível Provincial)

- 1. As visitas de nível provincial serão objecto de comunicação ao Administrador do Distrito com a respectiva proposta do programa.
- 2. Sem prejuízo das normas protocolares em vigor, as visitas de nível provincial são da responsabilidade de cada Serviço Distrital.
- 3. O Director do Serviço Distrital deve solicitar autorização para acompanhar o dirigente em causa.

#### CAPITULO IV COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ACTOS DO GOVERNO DO DISTRITO

#### Artigo 32 (Dever de Divulgação dos Actos)

1. O Governo do Distrito e outras instituições públicas devem promover a divulgação dos seus actos e realizações através dos Órgãos de Comunicação Social e outras formas legalmente aceites.

#### Artigo 33 (Porta voz do Governo do Distrito)

- 1. O porta voz permanente do Governo do Distrito é designado pelo Administrador do Distrito.
- 2. Em função de matérias específicas, ausências e impedimentos do porta voz permanente, o Administrador do Distrito pode designar outro.

#### Artigo 34 (Participação da Imprensa nas Sessões)

- 1. Os órgãos de comunicação social podem ser convidados no acto de abertura da sessão, sendo que as deliberações e outras recomendações serão comunicadas no final da sessão, em Conferencia de Imprensa pelo Porta Voz do Governo.
- 2. Em função das matérias a tratar a imprensa pode ser convidada a participar da sua apresentação.

#### Artigo 35 (Relação entre as Instituições Públicas e a Imprensa)

Os dirigentes dos Sectores devem manifestar a abertura aos Órgãos de Comunicação Social e ao público em geral na prestação de informação referente ao desempenho do respectivo sector.

### Artigo 36 (Garantias dos Administrados)

Os particulares e o público em geral poderão dirigir os seus: requerimento, reclamação, recursos hierárquico, recurso de revisão, queixa e denúncia a todos os órgãos e titulares da Administração Pública no Distrito e demais entidades superiores, de forma escrita, se for por via oral esta devera ser reduzida a escrita.

### Artigo 37 (Comunicação das Petições e Relatórios)

- 1. Os membros do Governo do Distrito devem remeter mensalmente á Secretaria Distrital todos os casos de petições que tenham recebido nos seus sectores.
- 2. Os membros do Governo do Distrito devem enviar mensalmente relatórios das actividades em conformidade com os planos mensais á Secretaria Distrital.

#### CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38 (Sanções)

Em caso de violação do presente Regulamento, serão tomadas sanções de acordo com o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

#### Artigo 39 (Interpretação e Dúvidas)

As dúvidas resultantes da interpretação e execução do presente Regulamento devem ser esclarecidas por Despacho do Administrador do Distrito.

### Artigo 40 (Integração de Lacunas e Normas Complementares)

As lacunas do presente Regulamento devem ser integradas e resolvidas por Despacho do Administrador do Distrito.

### Artigo 41 (Revisão)

O presente Regulamento pode ser revisto, uma vez em cada 2 (dois) anos, por iniciativa do Administrador do Distrito, bem como sob proposta do Secretário Permanente Distrital.

#### Artigo 42 (Entrada em Vigor)

O presente Regulamento Interno entra em vigor a partir da data da aprovação, sem prejuízo da publicação no Boletim da República.

Chigubo, ..... de ..... de 2016

O Administrador do Distrito

Benedito Domingos António Búzi